SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010263-35.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**

Requerente: Andre Marini

Requerido: André Felipe Alfieri e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 16 de setembro de 2016 encomendou aos réus mil caixas para acondicionamento de pizzas para entrega, efetuando o pagamento da quantia avençada.

Alegou ainda que não recebeu tais caixas, de sorte que almeja à condenação dos réus ao respectivo pagamento.

O réu **ANDRÉ** é revel.

Citado pessoalmente (fl. 90), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 91), reputando-se assim quanto ao mesmo verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Já quanto à preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pelo réu **THIAGO**, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos que instruíram a petição inicial prestigiam satisfatoriamente a versão do autor.

Nesse sentido, o de fl. 09 encerra o depósito feito na conta do réu **ANDRÉ** no importe indicado a fl. 02, penúltimo parágrafo, ao passo que os de fls. 10/13 concernem à troca de mensagens entre o autor e o mesmo patenteando a ocorrência da transação noticiada.

Nenhum outro elemento de convicção foi amealhado para contrapor-se a essa prova, de sorte que se impõe a certeza de que o negócio teve lugar tal como descrito pelo autor, seja quanto ao pagamento da quantia ajustada, seja quanto à falta de entrega dos bens adquiridos.

Em consequência, é de rigor a condenação dos réus na forma proclamada na peça de ingresso.

Ressalto quanto ao tema que ficou claro que o negócio não se revestiu de maiores formalidades, ou seja, não se cogita de sua implementação exclusivamente em face da empresa Marca Comércio de Embalagens Ltda. ME.

Diversamente, evidenciou-se o liame pessoal do sócio **ANDRÉ** na ocorrência, tanto que o depósito aludido sucedeu em sua conta bancária. Isso basta para proclamar a sua responsabilidade na hipótese.

A do réu **THIAGO**, outrossim, encontra amparo na regra do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil.

A propósito desse preceito, leciona MARCELO

FORTES BARBOSA FILHO:

"Em consonância com o dispositivo no parágrafo único do art. 1.003, está prevista uma responsabilidade residual do antigo sócio, que se retira voluntária ou forçadamente, ou dos herdeiros do sócio falecido. Tal responsabilidade abrange, num primeiro plano, as dívidas já constituídas quando de sua saída do quadro social e remanesce pelo mesmo prazo já previsto no dispositivo acima referido, ou seja, por dois anos, contados sempre da data da averbação do instrumento de alteração do contrato social na inscrição originária da sociedade, o que deverá ser requerido ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Num segundo plano, para o antigo sócio que se retirou voluntária ou forçadamente surge uma responsabilidade residual agravada e derivada das dívidas constituídas após a sua saída" (Código Civil Comentado, Coord. CEZAR PELUSO, 10ª ed., Manole, 2016, p. 978 - grifei).

Nem se diga que o fato da dívida versada ter sido constituída após a saída do réu alteraria o panorama traçado, porquanto na esteira do magistério apontado a regra projeta efeito para precisamente para esse tipo de situação, verificado no prazo lá estipulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.352,44, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA